



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO

A SRE
e e assai
22.07.25
(J.F.)

Secretaria Regional das Finanças

DRAP

N. : SRF/10276/2025

2025-07-29

SAIDA

Ex.ma Senhora Chefe do Gabinete de Sua Ex^a.,

O Senhor Secretário Regional de Educação,

Ciência e Tecnologia

Avenida Arriaga -- Apartado 551

9001-958 FUNCHAL

Sua Referência

2273

Sua comunicação de:

04/07/2025

Nossa referência

Processo: 3205/2025

Saída:

Data: 2025-07-28

ASSUNTO: SIADAP-RAM - NOVO CONJUNTO DE QUESTÕES A COLOCAR À DRAP

Em referência ao assunto mencionado em epígrafe, constante do vosso ofício n.º 2273, de 4 de julho de 2025, encarrega-me Sua Excelência o Senhor Secretário Regional das Finanças de transmitir a V.^a Ex.^a o parecer emitido, cujo teor se passa a transcrever:

“A Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia (SRE), submete à apreciação quatro questões relativas ao sistema de gestão e avaliação do desempenho na administração regional autónoma da Madeira, cujo regime legal consta do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M, de 21 de agosto, na sua atual redação, pelo que, no âmbito das competências da Direção Regional de Administração Pública (DRAP), cumpre informar o seguinte:

A primeira questão colocada, que, na prática, se reconduz a duas questões:

«1 - De acordo com os artigos 5 a 7 do artigo 49.º do SIADAP-RAM, cuja última revisão foi operada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2024/M, de 30 de dezembro, “o reconhecimento de desempenho Excelente [ou Muito Bom] em três anos consecutivos confere ao trabalhador, no ano seguinte, o direito a 5 dias adicionais de férias, a que acresce o direito a um prémio monetário. Acontece que a norma vigente até à referida revisão, estipulava claramente que o direito a dias adicionais de férias se vencia no ano civil seguinte àquele em que o trabalhador completava o ciclo avaliativo, destriça que não foi adotada na versão atual da norma.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

a. Deverá entender-se que a norma se refere ao ano seguinte ao do término do período em avaliação ou ao ano seguinte àquele em que ocorre o reconhecimento da última menção necessária?

b. Se se entender que a norma, na sua formulação atual, permite vencer férias e/ou prémio de desempenho já no ano civil seguinte àquele em que o trabalhador completa o ciclo, ou seja, já no ano em que é atribuída a avaliação, em que termos poderão os prémios ser acautelados em orçamento, uma vez que não existe forma de sabermos quais as posições remuneratórias dos trabalhadores beneficiados?».

Efetivamente o legislador das normas constantes dos n.ºs 5 e 6 do artigo 49.º do citado Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M, na sua atual redação, refere-se apenas ao “ano seguinte”, ao contrário da anterior redação destas normas que concretizava “no ano civil seguinte àquele em que se completa o ciclo avaliativo”, contudo, esta distinção decorre da mudança de duração dos ciclos avaliativos, que passaram de bienal a anual.

Nesta medida somos de parecer que a atribuição destes dias de férias ocorre no ano seguinte ao término do período de três anos consecutivos em que o trabalhador teve o seu desempenho reconhecido nos moldes descritos nas normas. Exemplificando, um trabalhador que obtenha o reconhecimento de desempenho excelente nos anos de 2025, 2026 e 2027, no ano de 2028 adquire o direito ao acréscimo de cinco dias de férias.

Refira-se que sobre esta matéria a DRAP apresenta na sua página eletrónica duas faq's¹, recordando-se que, de acordo com a faq n.º 8, “este acréscimo de dias de férias é gozado no ano civil seguinte àquele em que se completa o ciclo avaliativo que confere este direito, sob pena da preclusão”.

Relativamente à questão orçamental, e por se tratar de matéria de cariz orçamental, transcreve-se o parecer da Direção Regional do Orçamento e Tesouro (DROT): “No que respeita à proposta orçamental, sugere-se que o valor dos prémios tenha tratamento similar ao das admissões no âmbito da elaboração de propostas de orçamento, ou seja, a SRE indica o valor estimado de modo a ser contemplada na rubrica específica. da SRF associada a despesas com pessoal (admissões, nomeações, etc.).”

Passando à **segunda questão apresentada:**

«2 - Atendendo a que no SIADAP-RAM, na sua versão atual, não existe nenhuma norma análoga ao artigo 77.º (“Publicitação”) do Decreto-Lei n.º 12/2024, de 10 de janeiro, que procede à revisão do Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública a nível nacional, que regras deverão ser observadas quanto a essa matéria?

¹ Faq's que mantêm a sua atualidade, ainda que não tenham sido elaboradas no âmbito da atual redação do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M, que se encontram na área temática SIADAP, com os n.ºs 7 e 8, disponíveis para consulta através da seguinte ligação:
<https://www.madeira.gov.pt/drapma/Estrutura/DRAP/Perguntas-Frequentes>.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

Não obstante ter sido revogado o artigo 41.º ("Publicidade"), subsiste alguma obrigação de divulgação dos resultados atendendo à manutenção da alínea l) do artigo 5.º ("Princípios"), onde se destaca a "publicidade na avaliação dos dirigentes e dos trabalhadores"?».

O mencionado Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M, na sua atual redação, ainda que não contemple uma norma de teor idêntico ao referido artigo 77.º do Decreto-Lei.º 12/2024, ainda assim, mantém ao longo do diploma várias normas que determinam a publicitação de atos, nomeadamente:

- a publicitação do QUAR, prevista no n.º 5 do artigo 9.º;
- a publicitação da ata do conselho coordenador de avaliação, que fixa os critérios para a ponderação curricular e a respetiva valoração, prevista no n.º 4 do artigo 40.º;
- a publicitação do reconhecimento do mérito, constante do n.º 3 do artigo 48.º;
- a publicitação e divulgação do relatório anual sobre a aplicação do SIADAP-RAM 3 e dos dados globais da aplicação do SIADAP-RAM, como consta dos n.ºs 3 e 5 do artigo 72.º.

Nesta medida ainda que não exista uma norma que densifique as obrigações de publicitação como consta do diploma nacional, as mesmas encontram-se previstas ao longo do diploma regional.

Relativamente à **terceira questão**:

«3 - De acordo com o n.º 1 do artigo 48.º do SIADAP-RAM, "a atribuição da menção de avaliação do desempenho de Muito Bom é objeto de apreciação pelo conselho coordenador da avaliação, para efeitos de eventual reconhecimento de mérito, significando desempenho excelente, por iniciativa do avaliado ou do avaliador." Nesse contexto, em que momento deverá ser tomada essa iniciativa?».

O n.º 4 do artigo 59.º determina que a avaliação é presente ao conselho coordenador da avaliação para efeitos de validação de propostas de avaliação de desempenho de muito bom, bom, inadequado, ou de reconhecimento da distinção de excelente, constando do n.º 1 do artigo 60.º que na segunda quinzena de janeiro realiza-se a reunião do conselho coordenador de avaliação para a análise das propostas de avaliação, procedendo à validação das propostas de avaliação de desempenho muito bom, bom, inadequado e à análise do impacto do desempenho, designadamente para efeitos de reconhecimento do desempenho excelente.

Assim, somos de parecer que essa iniciativa, que nos termos do n.º 1 do artigo 48.º, pode ser do avaliado ou do avaliador, e deve ser tomada aquando da autoavaliação ou da avaliação do trabalhador, prevista no artigo 59.º, consoante seja o avaliado ou o avaliador a tomarem a iniciativa.

Sobre esta matéria chamamos à colação o Manual SIADAP, publicado pela DGAEP ², particularmente a página 55, bem como as faq's n.ºs 2 e 3 disponibilizadas pela DGAEP, relativas ao SIADAP 3 – Trabalhador, subtema VII. Avaliação final ³.

² Disponível para consulta através da seguinte ligação:

https://www.dgaep.gov.pt/upload/DocTecnica/flyers/Manual_SIADAP_28112024.pdf.

³ Disponíveis para consulta através da seguinte ligação:

<https://www.dgaep.gov.pt/index.cfm?OBJID=b8a129f3-8eb7-4b56-932f-f084b9abab44&ID=109000000>.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

Quanto à **quarta questão**:

«4 - Deverá o serviço elaborar previamente um perfil de desempenho excelente, e, em caso afirmativo, quais os termos orientadores dessa definição e a quem compete a sua elaboração?».

O legislador não determina a obrigação de elaboração prévia de um perfil de desempenho excelente, prevendo em sede de planeamento, no n.º 3 do artigo 58.º, a possibilidade do conselho coordenador de avaliação fixar orientações para validar as avaliações de desempenho de muito bom, bem como o reconhecimento de desempenho excelente, e neste sentido compete aos serviços aferir a forma mais adequada para o efeito.”.

Com os melhores cumprimentos.

A CHEFE DO GABINETE

Márcia Gomes

AJ/CP

